



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

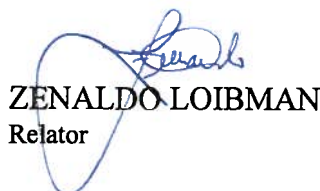
Processo nº : 13116.001774/2003-53
Recurso nº : 134.850
Sessão de : 25 de abril de 2007
Recorrente : ELBA DE ALENCASTRO FLEURY CURADO
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.301

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Processo nº : 13116.001774/2003-53
Resolução nº : 303-01.301

RELATÓRIO

Exige-se do interessado em epígrafe identificado, o pagamento do ITR/1999, multa de ofício e juros de mora, tendo sido lançado o crédito tributário, por meio do auto de infração de fls.01/08, o valor total de R\$ 89.364,65, relativamente ao imóvel rural denominado "Fazenda Sucurizinho", cadastrado na SRF sob o código nº 2.570.265-3, com área total de 1.205,4 hectares, situado no município de Niquelândia/GO. A autuação decorreu da falta de apresentação de documentação comprobatória das informações declaradas a respeito de área de preservação permanente, de área de utilização limitada, de área de pastagens, da referente a benfeitorias no imóvel, todas integralmente glosadas, além do VTN declarado de R\$ 5.600,00, que foi alterado para R\$ 421.890,00.

A consequência da ação fiscal foi a redução do Grau de Utilização da propriedade, e a alteração da alíquota aplicável de 0,30% para 8,60%, apurando-se imposto suplementar. Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 30.12.2003, conforme consta às fls.19/20, com os anexos documentos de fls.21/65. Em síntese foram as principais alegações:

1. A propriedade em foco encontra-se ocupada por posseiros ilegalmente há mais de dez anos. A impugnante vem apresentando as declarações de ITR anuais somente para cumprir obrigação legal, tendo em vista que se não o fizesse estaria sujeita à suspensão do seu CPF;
2. Dado o longo período de ocupação por posseiros, e supondo que os ocupantes conheçam a lei, seria de se concluir que o ITR referente a essa propriedade tivesse sido entregue e processado pela SRF;
3. Outrossim, na ação fiscal realizada, o nobre auditor desconsiderou todas as evidências de efetiva utilização da terra, a exemplo dos animais ali existentes. O valor atribuído ao imóvel é absurdo nas circunstâncias de ocupação ilegal, em outra situação até poderia se chegar ao valor pretendido pelo fisco, desde que a terra estivesse em nossa posse e domínio. O direito de propriedade está absolutamente prejudicado, atualmente somos donos apenas do número de inscrição da Receita Federal, não temos a posse e muito menos o domínio sobre a propriedade;

Pede que o auto de infração seja julgado improcedente, e que seja cancelada a inscrição deste imóvel rural em seu nome perante a SRF já que há muito não tem mais a sua posse.

A DRJ/Brasília/DF, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme se vê às fls.67/72, de onde se retiram os seguintes principais fundamentos:

1. Inicialmente cabe esclarecer ao contribuinte que a suspensão do CPF decorre apenas da falta de apresentação da declaração de imposto de renda de pessoa física (DIRPF) ou, se for o caso, da Declaração de Isento, mas nunca da falta de apresentação da DITR.
2. A exigência de ITR/99 se fez com base nas informações declaradas pelo interessado identificado como proprietário do imóvel rural e contribuinte do ITR, nos termos da lei de regência.
3. A Lei 9.393/96 obedecendo à diretriz apontada nos artigos 29 e 31 do CTN, não estabeleceu benefício de ordem entre o proprietário e o possuidor da terra a qualquer título, ou seja, não estabeleceu ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto. Assim é que, embora proceda a alegação de que o mero detentor do imóvel (possuidor ilegal) também possa ser apontado como sujeito passivo da obrigação, nada legalmente impede o fisco de preferir exigi-lo do proprietário.
4. A impugnante afirma que a ocupação ilegal dura há mais de dez anos, mas não traz aos autos nenhuma evidência documental que dê suporte a essa afirmação, ao contrário, o registro imobiliário indica ser o autuado o proprietário, e esse registro continua a produzir todos os efeitos legais, nos termos do art.252 da Lei 6.015/73.
5. A ora impugnante apresentou cópias das DITR's até 2003 (fls.22/56), o que permite a conclusão de que pelo menos até 2003 mantinha interesse de proprietário em relação ao imóvel. As alegações apresentadas sem suporte documental não são suficientes para a exclusão do ora impugnante do pólo passivo da obrigação tributária.

Inconformada com a decisão proferida pela DRJ, a interessada apresentou tempestivo recurso voluntário, em 09.12.2005, nos termos expostos às fls.81/86, no qual se destacam, em resumo, as principais alegações:

1. A propriedade em causa se encontra invadida por posseiros há mais de doze anos, a recorrente não tem nenhum controle nem conhecimento sobre os dados de produção do imóvel rural, entendendo até que houve prescrição aquisitiva da terra. Se for verdade que a fiscalização teria adentrado ao imóvel para verificar o aumento de área tributável, conforme afirma no auto de infração, tudo indica que os novos possuidores já teriam feito novo cadastro junto ao INCRA e poderiam até estar recolhendo o ITR

Processo nº : 13116.001774/2003-53
Resolução nº : 303-01.301

correspondente com o que se configuraria *bis in idem*. Urge, então, a realização de diligência ao INCRA para que se verifique essa situação, o que desde logo requer.

2. Até 2002 não havia programa na SRF para dar baixa no cadastro de imóvel rural, posto que várias vezes tentou tal procedimento sem sucesso. Por outro lado, a interpretação devida dos artigos 29 e 31 do CTN, ratificados pela Lei 9.393/96, convergem para que seja o possuidor da terra rural a qualquer título o responsável na qualidade de contribuinte do ITR. Portanto, aqueles que invadiram a Fazenda e detêm sua posse há mais de doze anos é que devem ser responsabilizados pelo recolhimento do tributo. Também para que se faça essa constatação a recorrente solicita a realização de diligência *in loco*.

3. Por outro lado, a exigência de tributo ignora o real estado da propriedade rural, seja em relação à área realmente sujeita à tributação, seja quanto ao real grau de utilização, e o mais absurdo foi o valor VTN atribuído, que até poderia ser esse não fosse a invasão.

Pede pelo exposto que seja julgada insubsistente a autuação, ou então que seja realizada diligência ao INCRA para que se verifique a existência de novo cadastro, diligência *in loco* para que se possa comprovar a veracidade da invasão alegada bem como a situação do imóvel para a correta tributação.

Houve arrolamento de bem em garantia recursal, conforme atesta o despacho de fls.110. Aparentemente do mesmo imóvel objeto de tributação neste processo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

A matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Há uma questão preliminar na qual se argúi ilegitimidade passiva porque estaria o imóvel invadido há mais de doze anos segundo afirma a recorrente.

A interessada não nega ser a proprietária formal, conforme consta do registro imobiliário, mas alega que há longo tempo não tem a posse nem o domínio útil da propriedade rural ilegalmente ocupada por posseiros.

Sustenta que o *mens legis* das normas de regência convergem para que o responsável pelo recolhimento de tributo deva ser o possuidor a qualquer título, seja ele o proprietário ou o mero detentor do imóvel.

Por outro lado, a DRJ embora reconheça que o tributo poderia ser exigido alternativamente do detentor da posse, ainda quando seja ilegal, entende, em primeiro lugar, que não há na lei uma ordem de preferência, e assim o proprietário é uma das pessoas que podem ser identificadas como contribuinte pelo fisco, e em segundo lugar, a situação de invasão foi apenas alegada sem que se trouxesse aos autos nenhuma evidência de sua ocorrência, ao contrário, a presunção mais direta é de que o autuado mantinha o interesse de proprietário em relação ao imóvel em foco, posto que apresentou todas as DITR até 2003.

De fato na declaração de ITR/99, na qual se fizeram as glosas objeto deste processo, constam informações acerca da existência de 323,0 há de área de preservação permanente, de 241,0 há de área de utilização limitada, de 5,0 hectares ocupados com benfeitorias, bem como de 636,4 há de pastagens, além da indicação do valor total do imóvel, todas glosadas pela fiscalização, depois de intimação ao contribuinte, por decorrência da ausência de apresentação de documentação comprobatória.

A questão é controversa, e tem suscitado profunda discussão nessa Câmara. Por um lado é forte a argumentação de que no nosso ordenamento jurídico o registro no Cartório de Imóveis define a propriedade imobiliária, e a manutenção desse registro produz efeitos jurídicos, estando entre eles a responsabilidade tributária.

De outro lado, se confirmada a circunstância de invasão há mais de doze anos, sem que o formal proprietário tenha qualquer acesso ao imóvel tomado pela força, portanto ilegalmente, poder-se-iam justificar, no mínimo, sensíveis

Processo nº : 13116.001774/2003-53
Resolução nº : 303-01.301

atenuações em relação ao grau de produtividade a ser considerado. Há, portanto, um importante obstáculo ao melhor julgamento da questão.

A decisão recorrida se queixou com razão de que o interessado não trouxe aos autos qualquer evidência da invasão do seu imóvel há tanto tempo, não informou se há processo judicial tendente a reclamar a posse, ou se já deu por perdido o imóvel, e nesse caso deveria solicitar em juízo a alteração do registro constante do cartório de imóveis. Não trouxe sequer nenhuma informação acerca de quem seriam os atuais possuidores, ainda que ilegais. O cadastro da SRF, assim como o registro imobiliário faz prova contra o ora recorrente.

Em que pese a recente declaração pelo E. STF. de inconstitucionalidade de exigência de arrolamento de bens em garantia recursal, não posso deixar de notar que o fato de o recorrente ter oferecido exatamente o mesmo bem imóvel, cuja tributação aqui se discute, como garantia recursal, constitui mais um indicativo que mantém interesse de proprietário em relação ao imóvel.

Esse interesse de proprietário de que falo é o mesmo que em geral move o proprietário a alimentar interesse de indenização pela perda da propriedade. Por exemplo, como em outros processos, ocorre de ser o imóvel rural invadido alvo do interesse da União para fins de promover reforma agrária. Quando ocorre a desapropriação oficial o proprietário daquela terra que já estava irremediavelmente invadida faz questão de receber a correspondente indenização, o que é justo e legal.

No caso concreto a situação se apresenta anuviada, por um lado o recorrente pretendeu oferecer em garantia uma propriedade que afirma ser sua, que por acaso é justamente o imóvel rural que diz estar invadido há mais de doze anos. Pode ter sido por mera praticidade irônica, ou pode ser porque tem o que chamei de interesse de proprietário.

Ademais em relação ao tal imóvel a ora recorrente apresentou as DITR's (pelo menos até 2003) com dados do imóvel que afetam diretamente a sua tributação, mas instado a comprovar tais informações afirma sem trazer qualquer comprovação que não tem acesso nem posse efetiva do imóvel invadido há longo tempo. No presente caso o interessado não apresentou também nenhuma evidência de que tenha recorrido ao Judiciário em defesa de sua propriedade e posse, ou então, para no sentido contrário, de sua responsabilidade se livrar pela transferência de registro.

Lembra-se, no entanto, que o pedido do contribuinte foi alternativamente ao cancelamento da exigência, de que fossem realizadas duas diligências, uma ao INCRA para verificar se houve retificação cadastral identificando os novos possuidores, e outra ao imóvel para que se constatasse a veracidade da duradoura invasão e também para que se pudessem aferir os dados corretos relativos a áreas ambientais isentas, gado pastando e as características para a valoração da terra.

Analisemos as diligências solicitadas. O pedido em relação ao cadastro do INCRA se baseou em premissa incorreta, ou seja, nada indica que tenha

havido a providência de alteração cadastral perante o INCRA. Provavelmente não interessa aos supostos ocupantes serem identificados como responsáveis por tributos. Ao contrário do que supôs a recorrente, a exigência fiscal não decorreu de vistoria *in loco*, mas tão somente da constatação, em meio à revisão da declaração do ITR/99, de falta de comprovação documental para acatar as isenções requeridas quanto à área de preservação permanente e de utilização limitada, para considerar a pastagem como efetivamente utilizada e alteração do VTN considerado subavaliado em face das informações existentes nos sistemas de informação da SRF, notadamente no SIPT.

A contradição entre a alegação de invasão do imóvel pela força, sem evidências nestes autos, e a aparente falta de iniciativa da ora recorrente de buscar a tutela do Judiciário nem para a reintegração de posse, nem mesmo em momento posterior, uma vez tivesse desistido de sua propriedade, para o fim de alterar o registro no cartório de imóveis, não permitem afastar a responsabilidade tributária do ora recorrente. Entendo, portanto, que há neste caso legitimidade passiva.

Mas, em relação ao pedido de diligência ao imóvel, em que pese ser a ora recorrente a responsável pelas informações prestadas na DITR/99, e deveria poder justificá-las, por meio de laudo técnico ou por ato declaratório de órgão ambiental, faz sentido a diligência.

Apenas para raciocinar e argumentar, se acatarmos a premissa de ser verdadeira a informação quanto à invasão da propriedade há muitos anos, e, portanto, haver inacessibilidade da proprietária ao imóvel, e que esta fez a declaração de ITR baseada em dados antigos e feita apenas porque temia, ainda que injustificadamente, a suspensão do seu CPF, parece injusto apontar a ora recorrente como responsável pelo recolhimento de ITR e ao mesmo tempo não permitir que possa acessar as informações reais balizadoras da tributação, especialmente com relação às áreas de interesse ambiental isentas de ITR por força da lei, ao grau de efetiva utilização do imóvel, bem como a uma correta avaliação do preço de mercado da terra na época do fato gerador do tributo nas circunstâncias em que se encontrava.

Penso que o mais justo neste caso seja converter o presente julgamento em diligência para se oferecer à ora recorrente a oportunidade de indicar um técnico competente, nos termos da lei, para vistoriar o imóvel e elaborar um laudo técnico acerca dos dados objetivos diretamente ligados à tributação do ITR/99.

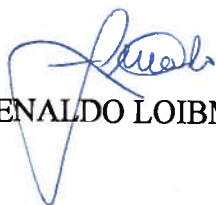
Evidentemente a elaboração do laudo deve ser custeada pelo interessado, mas por outro lado, deve a SRF, com auxílio do INCRA, garantir ao técnico a ser eventualmente contratado pela recorrente, o acesso ao imóvel rural, providenciando se necessário o apoio de forças policiais. Em suma a diligência proposta deve ser concretizada por vistoria no imóvel a ser realizado por técnico, contratado e nomeado pela recorrente, acompanhado de auditor da SRF e/ou do INCRA, que garanta o acesso ao imóvel.

Por todo o exposto voto no sentido de converter o presente

Processo nº : 13116.001774/2003-53
Resolução nº : 303-01.301

julgamento em diligência à repartição de origem para que tome as providências cabíveis à realização da diligência determinada.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.



ZENALDO LOIBMAN - Relator.